



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.898/19

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2018, do Sr. **Fábio Ramalho da Silva**, Prefeito Municipal de **Lagoa Seca – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1262/1426, com as seguintes observações:

- A Lei nº 260/2017, de 05.12.2017, estimou a receita em **R\$ 61.615.705,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 57.566.802,47**, a despesa realizada alcançou **R\$ 55.775.540,48**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 13.529.818,45**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 30.780.745,33**, representando **56,99%** da RCL. Registre-se que o quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi aumentado de 819 para 836 em dezembro. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 50 para 74 em dezembro;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 7.330.502,08**, o que equivale a **27,50%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **70,90%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 6.443.078,91**, equivalente a **25,75%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 835.369,29** - corresponderam a **1,50%** da DOT;
- A Posição Orçamentária Consolidada resulta em superávit equivalente a 3,11% (R\$ 1.791.261,99) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.786.998,94, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.21) e Bancos (R\$ 2.786.996,27). Desse Total, R\$ 210.960,38 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 71.583,65;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 21.121.385,96, correspondendo a 39,10% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 13,83% e 86,17%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 26,36%. Os principais componentes da dívida são: precatórios - R\$ 1.658.508,91; RGPS - R\$ 4.574.986,71; e RPPS; R\$ 11.959.084,93;
- O município possui Instituto de Previdência Própria;
- Não foi realizada diligência *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.898/19

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Edvarado Herculano de Lima, que acostou defesa nesta Corte, conforme Documento nº 36510/19. Da análise desse documento, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

a) Ocorrência de Déficit financeiro (R\$ 71.583,65), sem a adoção das providências efetivas.

- O defendente apenas questionou o método utilizado pela Auditoria.

b) Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da LRF.

- De acordo com o defendente, além da queda na arrecadação, houve a contratação de pessoal por tempo determinado, principalmente na área da saúde.

Não obstante as justificativas apresentadas, a Auditoria continuou com seu entendimento inicial.

c) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, qual seja, Despesas de Pessoal, no montante de R\$ 128.910,00, classificadas em “Outros Serviços de Terceiros”.

- A defesa alega que os valores contabilizados no elemento de despesa citado pela auditoria, tiveram como fundamento legal, exatamente, o que se autoriza o Manual de contabilidade Pública, e as determinações contidas na PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 163, de 4 de maio de 2001, que traz no seu conteúdo que o elemento de despesa “36” refere-se a Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física que são despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física, pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; locação de veículos, salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

A Auditoria discorda do defendente e esclarece que foram critérios para a consideração das despesas de pessoal: periodicidade mensal; remuneração; natureza do serviço; e histórico da despesa.

d) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, num total de R\$ 4.305.151,86. Registre-se que foi recolhido R\$ 4.410.523,63.

O defendente alegou que a Auditoria utilizou alíquota de 35,79% ao invés de 31,79%.

Conforme a Unidade Técnica assiste razão à defesa. Porém, os valores acima indicados já consideram essa nova alíquota.

e) Descumprimento de norma legal relativamente à aquisição de medicamentos, visto que foram adquiridos produtos próximos aos vencimentos, e também vencidos.

- Conforme o defendente, a aquisição de medicamentos foi realizada no intuito de utilização imediata dos produtos e não para fins de estoque. Portanto, a aquisição fora realizada de forma parcelada à medida que surgia a necessidade dos usuários. Desta feita não houve prejuízo à municipalidade, tampouco aos usuários beneficiados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.898/19

A Auditoria entende que a defesa apenas confirma a ocorrência da irregularidade, justificando, porém, que não houve prejuízo ao erário ou a beneficiários e, que se comprometeria em sanear a falha nos procedimentos licitatórios vindouros.

Registre-se, ainda, que a Unidade Técnica, além das falhas apontadas, sugeriu ao gestor daquela Prefeitura: a **Abertura de procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores**, além de que o mesmo **atentasse para os requisitos necessários para preenchimento de cargos em comissão e contratação por excepcional interesse público**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 967/19 alinhando-se ao posicionamento da Unidade técnica, acrescentando que:

- quanto à sugestão prolatada pela d. Auditoria: **Abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas**. Embora o d. órgão de instrução não classifique este achado como irregularidade, pugna o parquet que a Corte de Contas instaure processo específico para verificar a existência de irregularidades na gestão de pessoal do ente em análise, especialmente quanto à existência de acumulações indevidas. Verifica-se que quando da emissão do Relatório Prévio de PCA, já foi colacionada sugestão neste sentido, assim como posteriormente foi emitido alerta com objeto idêntico, ainda assim o gestor não apresentou nenhuma providencia, não obstante as sucessivas oportunidades.

-Ademais, a abertura de procedimento administrativo pela autoridade responsável, caso acatada a sugestão da instrução, não impede a atuação concomitante da Corte de Contas para averiguar mácula a preceito constitucional de sua competência

Ante o exposto, opinou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativas ao exercício de 2018;
2. Declaração de Atendimento apenas parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Fábio Ramalho da Silva com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Recomendação à atual gestão do Município de Lagoa Seca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.898/19

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do representante do MPJTCE, este Relator acata os argumentos apresentados pela defesa quanto aos gastos com pessoal, considerando as medidas implementadas pelo gestor, as quais influenciaram para diminuição nos índices apresentados (62,95% – 2017) e (56,99% - 2018). Quanto às demais falhas, entende que as mesmas por não provocarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações para que não sejam repetidas. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Fábio Ramalho da Silva**, Prefeito Municipal de **Lagoa Seca-PB**, referente ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Apliquem ao **Sr. Fábio Ramalho da Silva**, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (39,61 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 5) RECOMENDEM à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 6) COMUNIQUEM À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.898/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Lagoa Seca-PB**

Prefeito Responsável: **Fábio Ramalho da Silva**

Procurador/Patrono: **Diogo Maia Mariz**

MUNICÍPIO DE LAGOA SECA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0359/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.383/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. **Fábio Ramalho da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao Sr. **Fábio Ramalho da Silva**, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (39,61 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- e) **INFORMAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 12:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 08:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL